

“O antropocentrismo é um incapacitante vício do intelecto.”

(Edward Osborne Wilson)



Português de Ofício

Seguimento x Segmento

Há palavras que apresentam pronúncia e grafia muito semelhantes, cujos significados são diversos. Essas palavras são descritas como parônimas e fazem parte dos estudos de semântica. Não sem razão, são justamente as diferenças de sentido que mais nos interessam nesses casos, pois representam as razões pelas quais podemos cair na armadilha da inadequação vocabular.

Um par de parônimas que pode gerar dúvida é **seguimento-segumento**. Ambos vocábulos existem em língua portuguesa, mas devem ser usados em situações muito diversas. No entanto, não é raro ver por aí uma palavra usada no lugar da outra, assim como **mandato e mandado**. Essas duas já bem resolvidas no campo jurídico, acreditamos.

A palavra **seguimento** é um substantivo com sentido de dar continuidade. Está no campo semântico do verbo seguir. Deve ser usado quando a ideia indica a continuação de uma ação. Assim, temos:

A Administração dará seguimento aos trabalhos já desenvolvidos.

O seguimento das ações trouxe consequências drásticas.

Já **segmento** significa seção, parte, cada uma das partes que compõem o todo. O sentido dessa palavra se liga ao verbo segmentar, seccionar, por essa razão devemos usá-la com situações relacionadas a subdividir, compartimentar.

Vários segmentos da economia estão em crise.

“Segmento de seguros residenciais cresce 11% no país”.

Os sentidos afastam esses dois vocábulos, mas a mesma pronúncia e a similaridade da escrita os aproximam. Outro problema das parônimas é o fato de que nem sempre o corretor de textos consegue detectar o equívoco. O segredo, então, é atenção e uma dose de desconfiança. Acredite, a desconfiança é um sussurro de nossa memória quando nos distraímos.

Até a próxima!



Decisão Surpresa

A [Lei n. 13.105, de 2015](#), conhecida como Novo Código de Processo Civil ou CPC de 2015, apresentou muitas inovações ao mundo do processo civil, principalmente se comparada à Lei n. 5.869, de 1973, o já aposentado Código de Processo Civil de 1973.

Entre as inúmeras novidades, a atual norma trouxe a sistemática da **decisão surpresa**. Ou melhor, **estabeleceu a proibição desse tipo de decisão**. Mas o que será isso?

O art. 10 do CPC vigente diz que “[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Em outras palavras, se o magistrado vislumbrar a possibilidade de adotar na decisão que será proferida fundamento jurídico não apontado no processo, deverá conceder prazo para que as partes se manifestem sobre a matéria. Caso não o faça e, mesmo assim, use fundamento inovador, está-se diante de uma **decisão surpresa, vedada pela Lei n. 13.105, de 2015**.

Em suma, com a vigência do CPC de 2015, **estão proibidas decisões cujos fundamentos não tenham sido discutidos no processo, sob pena de invalidade**.

A expressiva inovação foi amparada pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da [Instrução Normativa n. 39, de 2016](#), que preceitua: "Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.”

O termo “decisão surpresa” e seu conceito podem ser encontrados no [Vocabulário](#)



Jurisprudência

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada antes do advento da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregado basta a simples afirmação deste ou de seu advogado, na petição inicial, sob as penas da lei, de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. E o estado de pobreza ou de miserabilidade pode ser até mesmo circunstancial e não nos cabe olvidar dessa situação, sem que exista prova em contrário. Uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, não se pode exigir do trabalhador a comprovação de que trata o § 4º do art. 790 da CLT introduzido pela lei nova. Apenas com o advento da Lei nº 13.467/2017, cuja vigência se iniciou em 11/11/17, o ordenamento justralhista passou a prever a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, na forma do § 4º introduzido ao art. 790 da CLT pela nova lei. Contudo, a despeito de as normas processuais terem, em regra, aplicação imediata, a exigência de comprovação do estado de miserabilidade só é possível em se tratando de lides ajuizadas após a entrada em vigor da nova lei trabalhista. Até porque, do contrário, não se reconheceria o livre acesso à Justiça na forma da lei vigente à época da propositura da ação. Esse posicionamento se sustenta no princípio da segurança jurídica, o qual possui estatura constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011176-16.2015.5.03.0139 (RO); Disponibilização: 08/02/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, P. 2585; Órgão Julgador: Nona Turma; Relatora: Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho)



Legislação

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[PORTARIA DGP N. 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018](#)

Altera a redação do inciso I do art. 2º da Portaria DGP n. 1, de 2 de janeiro de 2018, que trata da subdelegação de competências da Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Secretária de Pessoal.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 09/02/2018, p. 3-4)

[PORTARIA DGP N. 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2018 \(*\)](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Secretária de Pessoal.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 09/02/2018, p. 4-5 - (*) Republicada em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria DGP n. 9, de 7 de fevereiro de 2018)

[RESOLUÇÃO GP N. 91, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018](#)

Institui o Gabinete de Apoio à Segunda Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/02/2018, p. 1-3)

[PORTARIA NFTFOR N. 4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017](#)

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Núcleo do Foro.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 15/02/2018, p. 8412-8414)

Superior Tribunal de Justiça

[SÚMULA N. 601](#)

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

(DJe/STJ 15/02/2018, p. 2926)

Tribunal Superior do Trabalho

[PROVIMENTO CGJT N. 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018](#)

Regulamenta a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho.

(DEJT/TST Cad. Jud. 15/02/2018, p. 41-44)

Legislação Federal

[DECRETO N. 9.287, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018](#)

Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(DOU 16./02/2018, Seção I, p. 4)

[PORTARIA AGU N. 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018](#)

Determina que os valores relativos aos créditos da União, referentes à atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União, serão recolhidos em favor dos cofres da União,

por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), mediante utilização dos parâmetros e dos códigos de recolhimento, conforme anexos I, II e III desta Portaria.

(DOU 16./02/2018, Seção I, p. 5-6)